

PARECER LICITAÇÃO Nº 069/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021-015- FMS

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SOLICITAÇÃO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE DUAS AMBULÂNCIAS TIPO “B” DE ACORDO COM MS 2048 PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA AUXILIAR NO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONA VÍRUS TENDO EM VISTA AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – CONTRATAÇÃO DE AMBULÂNCIA - ENFRENTAMENTO PANDEMIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 8.666/93, ART. 24, IV – POSSIBILIDADE.

01 – RELATÓRIO

Chegou à esta Procuradoria, pedido formulado pela Comissão Permanente de Licitação de Itupiranga, por meio de sua presidente, que solicita manifestação jurídica sobre o Procedimento Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento no art.24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Referido pedido, refere-se a contratação de empresa especializada para locação de 02 (duas) Ambulâncias do Tipo “B”, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para auxiliar no enfrentamento do novo *CoronaVírus*, tendo em vista, que devido o recrudescimento da Pandemia, com o avanço do

CoronaVírus, houve acentuado aumento na demanda de pacientes infectados, sobrecarregando o serviço das Ambulâncias disponíveis, que em virtude de diversos problemas, não estão conseguindo atender a demanda crescente. Portanto, há a necessidade de contratação urgente por dispensa de licitação de duas Ambulâncias para dar suporte à demanda de transporte de pacientes, visando atender as necessidades de enfrentamento ao *COVID-19* da Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga, dispensa esta, fundamentada no artigo 24, caput e inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações posteriores e ainda nos artigos 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020 do Governo Federal, bem como ancorada no Decreto Municipal nº 02/2021, republicado em data de 26 de abril de 2021, o qual estabelece normas de enfrentamento a pandemia no âmbito do Município de Itupiranga.

Acompanham os autos, os seguintes documentos:

- 1 –Ofício nº 334/2021, do senhor Secretário Municipal de Saúde, endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando a locação do veículo;
- 2 – Termo de Referência, acompanhado de solicitação de Despesa nº 20210419001;
- 3 - Autorização do senhor Prefeito Municipal para abertura de licitação pública;
- 4 – Instauração de Processo Administrativo;
- 5 – Despacho ao Setor de Compras para pesquisa de preços e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
- 6 – Despacho apresentando pesquisa de preços acompanhada de cotações de diversas empresas;
- 7 – Despacho da SEGPLAF ao Setor de Contabilidade solicitando informações acerca da existência de crédito e dotação orçamentária para fazer face às despesas;
- 8 – Despacho com Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, cuja despesa será consignada na dotação orçamentária 2021, Atividade 10.122.0018 2.111, Classificação Econômica 3.3.90.39.00;
- 9 - Despacho da SEGPLAF encaminhando ao Prefeito Municipal Processo Administrativo e solicitando autorização para abertura de licitação;
- 10 – Despacho da SEGPLAF ao senhor Prefeito Municipal, encaminhando Processo Administrativo 7/2021-015-SMS, informando a existência de recursos orçamentários;

- 11 – Autorização do senhor Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para instauração de Processo Administrativo;
- 12 – Portaria nº 239/2021, de Nomeação de Comissão Permanente de Licitação;
- 13 – Processo Administrativo de Licitação;
- 14 – Ofício nº 112/2021-CPL, endereçado à empresa FAMED REMOÇÕES DE PACIENTES EIRELI, solicitando documentação e proposta comercial para análise;
- 15 – Documentos de constituição da empresa Famed Remoções de Pacientes Eireli, acompanhado de diversas Certidões Negativas;
- 16 – Processo Administrativo;
- 17 – Declaração de Dispensa;
- 18 – Termo de Ratificação;
- 19 – Extrato de Dispensa de Licitação;
- 20 – Convocação para celebração de contrato;
- 21 – Contrato Administrativo nº 20210157;
- 22n- Extrato de Contrato;
- 23 – Certidão de Afixação de Extrato de Contrato;
- 24 – Designação de Fiscal de Contrato, recaindo na pessoa do Servidor Waldir Pereira da Silva, CPF 248.203.182-68.

Era o que se tinha a ser relatado. Passemos a emitir opinião:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprе esclarecer de forma preliminar, que o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores, determina a necessidade de análise jurídica do procedimento licitatório, porém, tal determinação, subjetivamente, diz que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

O presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, tem como justificativa a necessidade de subsidiar ações e medidas de controle e prevenção do novo *coronavírus* (COVID-19), por meio da contratação

emergencial de empresa especializada na locação de Ambulâncias Tipo “B” (UTI móvel), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e que servirão ara atender as necessidades prementes da Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital de Campanha, que está sediado na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), haja vista, que devido ao recrudescimento da Pandemia do Coronavírus, Houve aumento exagerado na demanda de transporte de pacientes infectados.

Vale gizar, que o presente procedimento administrativo, está devidamente ancorado na Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações posteriores, Lei Federal nº 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, no Decreto Estadual nº 9.653/2020, assim como o Decreto Municipal nº 02/2021, republicado em 26 de abril de 2021, o qual reforça o enfrentamento à Pandemia do *coronavírus*, bem como na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde e Nota Técnica GVIMMS/GGTEST/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela administração Pública, deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, cuja premissa é assegurar o tratamento isonômico entre os participantes, cujo maior objeto é o atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto em nossa Carta Magna, a qual em seu art. 37, caput e inciso XXI, assim estabelece:

“CF/88

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela EC19/1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Ocorre, conforme estudo aprofundado da leitura do dispositivo legal supramencionado, aparecem situações em que a realização do procedimento licitação de forma *strictu sensu* pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública então, diante dessas excepcionalidades, eis que a Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, autoriza hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas, devidamente regulamentadas em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

Aqui ressaltamos, que mesmo havendo viabilidade para o certame, no critério do legislador ao inserir os artigos ao norte relatado, é inconveniente fazê-lo, por circunstâncias muitas vezes imprevistas, apesar de a licitação atender ao princípio da isonomia, colocando a disputa igualitária pelos negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente tutelados como a saúde pública, que é um bem de interesse público.

Veja-se, que o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de situações em que é dispensável a realização de certame, ou seja, são hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que o dever de licitar seja dispensado.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o inciso IV do diploma estabelece:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Portanto, diante das evidências já discurridas e considerando que o Município de Itupiranga, como todo o País se encontra estado de emergência, situação caótica em decorrência da Pandemia do Covid-19, resta claríssimo, que a contratação direta ora em comento,

Para respaldar, o governo federal editou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas, a nível nacional, ao combate ao Covid-19 (Corona Vírus), onde em seu art. 4º, prevê a possibilidade da dispensa de procedimento de licitação para aquisição de bens e serviços que tenham como objetivo o enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus. Portanto, é perfeitamente conveniente e, acima de tudo, necessária referida contratação direta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, bem como observado que o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Procuradoria **Manifesta-se favoravelmente** pela possibilidade de Dispensa de Licitação, para contratação da empresa que apresentou no resumo de cotação de preços, menor valor, para locação das Ambulâncias necessárias para desafogar o atendimento no transporte de pacientes.

É O PARECER, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Itupiranga – Pará, 30 de abril de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021.